



Parecer Nº 7/2025/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 17 de julho de 2025

**PROCESSO:** SCC 10812/2025

**PROCESSO REFERÊNCIA:** SCC 10705/2025

**ASSUNTO:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

## **DO OBJETO**

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da proposição em atenção ao Processo SCC 10812/2025, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0329/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## **DOS FATOS E ANÁLISE**

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, Lei nº 12.854/2003, estabelece normas e diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais no estado, visando prevenir maus-tratos e garantir condições de vida adequadas. Ele proíbe práticas como agressões físicas, manutenção em locais inadequados, trabalhos extenuantes, entre outras ações que causem sofrimento aos animais.

A proposta legislativa sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais



que prestam atendimento a animais domésticos é uma ferramenta importante para garantir maior segurança e bem-estar animal, além de inibir maus-tratos.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre Consulta do pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0329/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Jerusa Gadotti**

Gerência de Programas de Controle Populacional

(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KET3B810**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERUSA GADOTTI** (CPF: 005.XXX.049-XX) em 17/07/2025 às 17:59:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEyXzEwODE1XzlwMjVfS0VUM0I4MTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010812/2025** e o código **KET3B810** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 34/2025-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010812/2025.

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 329/2025.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 329/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da proposição, uma vez que ele permite a violação do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Manifestações técnicas. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 329/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete a esta COJUR manifestar-se no presente caso.

### **1. Constitucionalidade e legalidade:**

O projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação e manutenção de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestem atendimento a animais domésticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Circuito Fechado de TV (CFTV): sistema de captação e retenção de imagens e sons por meio de câmeras digitais ou analógicas, que permite a videovigilância por monitores conectados a uma rede central;

II – Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do ser humano, apresentando características biológicas e comportamentais distintas das espécies silvestres que lhes deram origem;

III – Estabelecimentos comerciais: locais que ofereçam serviços relacionados ao cuidado e bem-estar animal, tais como clínicas veterinárias, pet shops, centros de estética animal, serviços de higiene, atendimento médico- veterinário e congêneres.

Art. 3º As câmeras do sistema de CFTV deverão ser instaladas e mantidas de forma a registrar, com imagem e som, todo o atendimento prestado ao animal durante sua permanência nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. As gravações deverão ser armazenadas por 30 (trinta) dias após a realização dos serviços e, quando for solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia integral das gravações.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais).

Art. 5º As penalidades decorrentes das infrações a esta Lei deverão recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento comercial.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

O projeto, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestem atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, inciso XII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Já no que toca à constitucionalidade material, verifica-se inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da proposição, uma vez que ele permite a violação do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

[...] **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

A redação atual do dispositivo em questão prevê a obrigatoriedade de que estabelecimentos comerciais que prestem atendimento a animais domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, forneçam imagens de seus circuitos internos de monitoramento aos clientes, mediante simples solicitação, ignorando que as filmagens podem conter imagens de outros animais, clientes, etc., aos quais também é assegurada inviolabilidade da vida privada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A norma, como escrita, gera insegurança jurídica, em especial em face das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal n. 13.709/2018 - (LGPD).

Nada obstante, ainda que a lei em questão possa gerar dificuldade na sua implementação, sobretudo para estabelecimentos comerciais de menor porte, não se vislumbra qualquer outro vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 329/2025.

**2. Ausência de Contrariedade ao interesse público:**

Ao analisar o projeto de lei sob análise, a DIBEA manifestou (p. 3/4):

“Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre Consulta do pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0329/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV(CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) pela ausência de contrariedade ao interesse público.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da proposição, uma vez que ele permite a violação, em tese, do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado Casa Civil (SCC) com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

**ZANY ESTAELEITE JÚNIOR**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TZ9W7N7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 23/07/2025 às 15:40:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEyXzEwODE1XzlwMjVfM1RaOVc3Tjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010812/2025** e o código **3TZ9W7N7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 556/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 24 de julho de 2025

**PROCESSO: SCC 10812/2025**

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 985/SCC-DIAL-GEMAT**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S<sup>a</sup>, a manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal Estadual, em resposta ao Ofício nº 985/SCC-DIAL-GEMAT expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

**Emerson Luciano Stein**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
e da Economia Verde  
(Assinado digitalmente)

**CLARIKENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W89CE4X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 25/07/2025 às 16:53:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEyXzEwODE1XzlwMjVfMFc4OUNFNfg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010812/2025** e o código **0W89CE4X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0329/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**Origem:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Referência:** Processo SCC nº 00010813/2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação técnica, no âmbito do PROCON/SC, sobre o Projeto de Lei nº 0329/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A análise é realizada conforme diligência encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, nos termos do Ofício GPS/DL/0289/2025 e do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com o objetivo de subsidiar a resposta do Poder Executivo à proposição legislativa.

### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que a análise realizada pelo Procon Estadual de Santa Catarina neste parecer se limita à matéria jurídica relevante junto a sua competência legal, com enfoque nas legislações de proteção e defesa do consumidor. A avaliação foi elaborada com base nos documentos e informações apresentados, considerando a relevância e possíveis impactos do Projeto de Lei n.º 344/2024, no âmbito das relações consumeristas.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a função consultiva desempenhada por este órgão, fundamentada na legislação aplicável, possui caráter opinativo e não vinculante.

#### 2.1 Fundamentação jurídica e princípios aplicáveis

Ressalta-se que a prestação de serviços voltada ao cuidado e atendimento de animais domésticos caracteriza, inquestionavelmente, uma relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O consumidor, na qualidade de tutor do animal, é destinatário final dos serviços contratados, estando plenamente amparado pelas normas de proteção e defesa do consumidor.

A proposta legislativa está alinhada com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), em especial a defesa do consumidor (inciso V), e não configura violação à livre iniciativa. Pelo contrário, a atuação regulatória do Estado sobre atividades econômicas é legítima, quando busca:

1. Garantir transparência na relação de consumo;
2. Prevenir danos aos animais e aos tutores;
3. Facilitar eventual apuração de responsabilidades civis e administrativas.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) ampara a medida, com destaque para os seguintes dispositivos:

1. Art. 6º, I e III: direitos básicos do consumidor à segurança e à informação adequada;



2. Art. 14: responsabilidade objetiva pela prestação de serviços;
3. Art. 39, VIII: vedação de práticas abusivas.

A instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos que prestam serviços voltados a animais domésticos representa medida legítima, proporcional e necessária à proteção do consumidor e à promoção do bem-estar animal.

A presença de equipamentos de captação de imagens contribui significativamente para a transparência e segurança da relação de consumo, funcionando como mecanismo de prevenção de maus-tratos, negligência ou condutas abusivas que possam vir a ocorrer, especialmente em situações nas quais os tutores não têm acesso direto ou contínuo ao atendimento prestado aos seus animais. Tais circunstâncias evidenciam a assimetria informacional existente entre consumidor e fornecedor.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Também é responsável por informações insuficientes ou inadequadas sobre os serviços prestados, o que inclui a forma de execução, riscos e condições de segurança.

O artigo 6º do CDC, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê a informação adequada, a segurança contra riscos à sua integridade e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, além da boa-fé objetiva que deve nortear a prestação de serviços.

Trata-se de uma tendência legislativa em âmbito nacional, que visa ampliar a proteção dos direitos dos consumidores e dos próprios animais, garantindo maior segurança, transparência e controle social sobre as atividades prestadas.

Dessa forma, o monitoramento por câmeras constitui instrumento legítimo de fiscalização, prevenção de abusos e qualificação da prestação de serviços, alinhando-se ao espírito protetivo do CDC e aos valores de uma sociedade comprometida com o bem-estar animal e com a responsabilidade nas relações de consumo.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer técnico, que não vincula, por si só, a manifestação dos órgãos legislativos competentes e a convicção de seus membros, este Órgão **OPINA** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua proposta é juridicamente compatível com a Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor, pois representa medida de proteção à coletividade, ao garantir transparência, segurança e dignidade na prestação de serviços a animais domésticos.

Sugere-se, por cautela, que o projeto preveja de forma expressa o prazo mínimo de armazenamento das imagens (ex. 90 dias) e a obrigação de fornecer cópias ao consumidor, mediante solicitação fundamentada.

**Del. Michele Alves Correa Rebelo**  
Diretora de Relações e Defesa do Consumidor  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H0CP498Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MICHELE ALVES CORREA REBELO** (CPF: 861.XXX.799-XX) em 23/07/2025 às 16:58:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEzXzEwODE2XzlwMjVfSDBDUDQ5OFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010813/2025** e o código **H0CP498Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 014/2025/COJUR/SICOS  
PROCESSO: SCC 10813/2025  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 0329/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV) EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PRESTAM ATENDIMENTO A ANIMAIS DOMÉSTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO Nº 2.382/2014. OPINIÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA E PELO APRIMORAMENTO DO TEXTO.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0329/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos vêm a esta Consultoria Executiva para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do referido Decreto.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso em apreço, o Projeto de Lei nº 0329/2025, ao dispor sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos, busca conferir maior transparência à prestação de serviços voltados ao cuidado de animais de estimação, mediante a adoção de mecanismos que viabilizem o monitoramento da conduta dos prestadores e a apuração de eventuais irregularidades.

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), instada a se manifestar no âmbito da diligência, emitiu parecer técnico opinando favoravelmente à viabilidade da matéria, ressaltando sua conformidade com os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88), em especial o da defesa do consumidor, bem como com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), notadamente os artigos 6º, 14 e 39.

Conforme destacado, a prestação de serviços direcionada a animais domésticos configura relação de consumo, sendo os respectivos tutores destinatários finais dos serviços contratados. Nessa medida, a exigência de monitoramento por CFTV revela-se compatível com os direitos à informação adequada e à segurança na prestação de serviços, além de servir como instrumento de prevenção de práticas lesivas, de apuração de responsabilidades e de promoção do bem-estar animal.

Do ponto de vista jurídico-regulatório, trata-se de medida legítima, proporcional e necessária, alinhada com tendências normativas que buscam reforçar a proteção ao consumidor e ao interesse coletivo, sem configurar indevida interferência na livre iniciativa, cuja atuação é compatível com a regulação estatal quando voltada à tutela do interesse público.

Ainda assim, conforme sugerido pelo parecer técnico, recomenda-se o aprimoramento da proposição legislativa mediante inclusão de dispositivos que:

- (i) fixem prazo mínimo para armazenamento das imagens captadas (exemplo: 90 dias);
- e
- (ii) assegurem ao consumidor, mediante solicitação fundamentada, o direito de acesso





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

às gravações, observado o marco legal da proteção de dados pessoais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esses ajustes normativos contribuem para dar maior segurança jurídica à futura norma e reforçam a coerência da proposta com o ordenamento vigente.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, à luz do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, esta Consultoria Executiva manifesta-se **pela viabilidade jurídica e conveniência institucional** do Projeto de Lei nº 0329/2025, considerando que A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente a defesa do consumidor, e incide sobre típica relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A exigência de CFTV configura medida legítima de proteção ao consumidor e ao bem-estar animal, sem violar a livre iniciativa, por se tratar de regulação voltada à tutela de interesses coletivos relevantes.

Recomenda-se, no entanto, o aperfeiçoamento da redação do projeto de lei, com vistas a:

(i) Prever expressamente o prazo mínimo de armazenamento das imagens obtidas por meio do sistema de monitoramento (exemplo: 90 dias);

(ii) Estabelecer o direito do consumidor de solicitar, de forma fundamentada, o acesso às imagens relativas ao atendimento prestado ao animal de sua responsabilidade, respeitados os limites da legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Essas sugestões visam conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e efetividade à proposta, além de melhor atender aos princípios da boa-fé, da transparência e da proteção integral nas relações de consumo.

Por fim, ressalta-se que a regulamentação da matéria, se aprovada, deverá disciplinar aspectos técnicos, critérios de fiscalização e a compatibilização da exigência com o porte e a capacidade econômica dos estabelecimentos abrangidos.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **00Q31NQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 28/07/2025 às 14:03:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEzXzEwODE2XzlwMjVfTzBRMzFOUTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010813/2025** e o código **00Q31NQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – SICOS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despacho nº 104/2025/SICOS/GABS**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo nº SCC 10768/2025**

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0329/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”

Referendo o **Parecer nº 014/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

**SILVIO DREVECK**

Secretário de Indústria, Comércio e Serviço  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F8A79IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 23/07/2025 às 18:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEzXzEwODE2XzlwMjVfOUY4QTc5SVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010813/2025** e o código **9F8A79IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.